

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:813

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 9.160\$, destinado a «Despesas de comunicações — Telefones», devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 65.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 135.º do capítulo 8.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 9.160\$ no n.º 3) do artigo 133.º do capítulo 8.º «Material de consumo corrente — Verbetes estatísticos para os tribunais do trabalho» do já referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 34:814

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado ao pagamento da pensão a Maria Ivone de Sousa Rêgo, de harmonia com o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Fevereiro de 1945, devendo a mesma importância constituir a alínea s) do n.º 1) do artigo 117.º, do capítulo

7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica:

«Pensões nos termos da lei n.º 1:691, de 11 de Dezembro de 1924».

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ na alínea c) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:815

Considerando que foram adjudicadas a Agostinho Carlos Alberto Pereira Lopes as obras de reparação e conservação exteriores e diversos melhoramentos do edifício da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Agostinho Carlos Alberto Pereira Lopes, pela quantia de 352.900\$, para execução das obras de reparação e conservação exteriores e diversos melhoramentos do edifício da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 200.000\$ no corrente ano e de 152.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:816

O decreto-lei n.º 33:020, de 1 de Setembro de 1943, e a portaria n.º 10:723, de 9 de Agosto de 1944, obrigaram os produtores de milho continental a manifestar as suas produções, fixaram o respectivo preço e cometeram à Federação Nacional dos Produtores de Trigo o encargo da compra e venda do referido produto.

Através de vários diplomas procurou-se, como impunham as circunstâncias, apurar as quantidades de milho disponíveis para o consumo público e distribuir as mesmas pela forma mais equitativa.

Dadas as dificuldades com que ainda se luta para o abastecimento do País em consequência de a guerra ter perturbado profundamente a vida económica mundial, nomeadamente as que provêm da carência dos transportes marítimos, do que resulta não se poder contar nos tempos mais próximos com uma intensificação das importações de milho que vêm sendo realizadas, seria imprudente dispensar, para a próxima colheita, o manifesto e deixar de atribuir à Federação a obrigação da compra e venda.

Mas a experiência destes anos e o normal desenvolvimento da organização corporativa da lavoura permitem melhorar o sistema e reforçar a sua eficiência; por isso contém o presente decreto, em que se regula o manifesto do milho, a sua compra e venda e o respectivo regime de distribuição, algumas inovações, de que se espera o melhor resultado para uma mais rápida recolha do milho e um mais justo abastecimento público.

O manifesto do milho passa, na quasi totalidade dos concelhos produtores, a ser feito nos grêmios da lavoura e as funções de recolha e enceleiramento das quantidades disponíveis para venda ficarão também pertencendo, em tais concelhos, àqueles organismos. Da intervenção dos grêmios da lavoura, que já têm funções semelhantes quanto aos outros cereais, resultará certamente um benefício apreciável na execução do sistema.

A lavoura mais de uma vez tem exprimido o desejo de ter o milho um preço variável consoante o mês em que de facto fôr vendido, em ordem a ser compensada do tempo em que o milho esteja, por motivos vários, sem dar entrada nos celeiros da Federação. Considera-se justa a pretensão e, à semelhança do que já se encontra estabelecido para os outros cereais, cria-se um diferencial mensal, a crescer ao preço de 1\$85 por quilograma, igual ao do último ano, a vigorar de Agosto a Fevereiro.

A aplicação do diferencial será feita através da Federação, que venderá o milho a um preço único, não diferente do que presentemente está em vigor, do que resulta não se reflectir o diferencial nem no preço das farinhas nem na situação da moagem. Consequentemente, e em benefício dos consumidores, o preço do pão de milho não sofre alteração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores do milho continental são obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas nas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.), nos grêmios da lavoura onde aquelas não existam e perante as Comissões Reguladoras do Comércio Local (C. R. C. L.) nos concelhos onde não funcionem uns ou outros daqueles organismos.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo do artigo, consideram-se como produtores:

- a) Os proprietários e os rendeiros que cultivem milho directamente ou em regime de parçaria;
- b) Os seareiros;
- c) Os que recebem rendas, foros, pensões ou outras prestações em milho;
- d) Os que debulhem milho à maquia.

§ 2.º Os impressos para o manifesto serão fornecidos pela F. N. P. T. e distribuídos pelas suas delegações, grêmios da lavoura ou C. R. C. L.

§ 3.º O manifesto será feito no prazo de dez dias a contar da debulha, e nunca depois de 30 de Novembro,

devendo o milho recolhido em espigueiros, bem como o milho a receber pelas pessoas mencionadas nas alíneas c) e d) do § 1.º, ser manifestado por estimativa até àquela data.

§ 4.º Os manifestos efectuados por estimativa não rectificadados até 31 de Maio serão considerados definitivos.

§ 5.º É admitida uma tolerância nos manifestos de 10 por cento para mais ou para menos.

Art. 2.º Os manifestos deverão conter as indicações seguintes:

- a) Nome e residência do manifestante;
- b) Lugar da produção e entrega do cereal;
- c) Quantidades reservadas para sementeira;
- d) Quantidades reservadas para consumo da casa agrícola;
- e) Quantidades necessárias para pagamento de rendas, foros, pensões e outras prestações;
- f) Quantidades disponíveis para venda.

§ 1.º Os manifestos deverão ser assinados pelos manifestantes ou por outrem a seu rigo.

§ 2.º O milho produzido em prédios que se encontrem em comum e pro-indiviso ou em explorações agrícolas pertencentes a mais de uma pessoa constará de um só manifesto, que será feito pelo cabeça de casal, gerente ou administrador.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a qualidade do manifestante será comprovada perante o organismo onde fôr feito o manifesto, se não fôr reconhecida pelo mesmo.

§ 4.º Efectuada a partilha ou dissolvida a exploração agrícola, podem os interessados requerer à F. N. P. T. o desdobramento do manifesto e o registo, em nome de cada um, da parte que lhe couber.

§ 5.º O manifesto deve ser efectuado tomando por unidade o quilograma.

§ 6.º O manifesto a que se refere este decreto substitue o manifesto estatístico referente à produção de milho continental.

Art. 3.º A exactidão dos manifestos será sempre verificada pelas entidades perante as quais forem feitos e, onde fôr julgado conveniente, por seus delegados nas freguesias.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão as referidas entidades proceder a inquérito directo às existências dos manifestantes.

Art. 4.º A falta ou inexactidão do manifesto serão punidas pela forma estabelecida no artigo 4.º e § 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Art. 5.º O apuramento dos manifestos será efectuado nas delegações da F. N. P. T., nos grêmios da lavoura ou nas C. R. C. L. e pela forma indicada nos mapas fornecidos pela F. N. P. T.

§ 1.º No apuramento as quantidades serão sempre expressas em quilogramas.

§ 2.º Os mapas de apuramento serão enviados à F. N. P. T. à medida que concluídos, acompanhados dos manifestos que serviram de base à sua elaboração, ficando um duplicado dos referidos mapas e o duplicado dos manifestos na posse das delegações da F. N. P. T., grêmios da lavoura ou C. R. C. L.

§ 3.º A F. N. P. T. enviará ao Instituto Nacional de Estatística os talões dos manifestos e nota dos apuramentos realizados.

Art. 6.º Os actos de compra e venda do milho continental só são permitidos:

- 1.º Entre os produtores designados no artigo 1.º deste decreto e a F. N. P. T.;
- 2.º Entre a F. N. P. T. e as empresas de moagem;
- 3.º Entre os produtores, quando se trate apenas de quantidades destinadas a sementeira e mediante auto-riqueza da F. N. P. T.

Art. 7.º O milho será entregue à F. N. P. T. ou à sua ordem, para consumo público, à medida que fôr oferecido pelos produtores ou lhes fôr requisitado, mediante o pagamento do seu preço.

§ 1.º A F. N. P. T. promoverá a recolha e armazenamento do milho em celeiros próprios ou arrendados, com destino ao consumo dos respectivos concelhos, e a parte sobranço ao de outros, deficitários.

§ 2.º A F. N. P. T. poderá também efectuar a aquisição do milho, ficando este depositado nos armazéns ou espigueiros do produtor até ser lançado no consumo; neste caso o produtor será havido por fiel depositário do milho para todos os efeitos legais.

Art. 8.º O milho continental da colheita de 1945, são e sêco, com o máximo de 3 por cento de impurezas, será pago pela F. N. P. T. ao preço de 1\$85 por quilograma, nos armazéns do produtor ou da F. N. P. T., conforme fôr determinado por esta.

§ 1.º Este preço refere-se aos meses de Agosto a Fevereiro, inclusive, e será acrescido nos meses seguintes, até Julho, inclusive, de \$01 por quilograma e por mês.

§ 2.º No caso de as impurezas excederem 3 por cento haverá lugar à depreciação de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 3.º O Instituto Nacional do Pão proporá as necessárias instruções regulamentares para determinar a depreciação de milhos com defeito.

Art. 9.º O milho destinado ao consumo público será vendido às empresas de moagem pela F. N. P. T., de conformidade com as requisições que lhe forem feitas pos intermédio da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.), dentro dos contingentes superiormente fixados.

§ único. As vendas serão efectuadas ao preço único de 1\$90 por quilograma, nos armazéns do produtor ou da F. N. P. T..

Art. 10.º A farinha resultante do milho vendido às moagens será distribuída pelas C. R. C. L. às padarias, ou a particulares para o seu consumo, tendo em atenção a capacidade de laboração e a localização das primeiras e os hábitos tradicionais dos segundos.

§ único. As quantidades a distribuir a cada padaria serão fixadas pelo respectivo grémio dos industriais de panificação, com base nos contingentes que forem fixados.

Art. 11.º A utilização das reservas de cereais panificáveis para consumo próprio e das casas agrícolas não poderá exceder as quantidades autorizadas pelas C. R. C. L., segundo as normas estabelecidas pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

Art. 12.º A compra e venda de cereais panificáveis em mercado livre serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:964 para os crimes de assambarcamento.

§ único. As entidades que efectuarem o transporte dos cereais a que se refere este artigo e das farinhas incorrem nas penas estabelecidas no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

Art. 13.º Fica revogado o disposto no decreto n.º 33:020, de 1 de Setembro de 1943, e na portaria n.º 10:723, de 9 de Agosto de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.